



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/08/16

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-000456/026/14

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Altemar Machado Mendes Ribeiro.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979).

Acompanha(m): TC-000456/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 77/80.

Notificado (fls. 84), o interessado apresentou justificativas às fls. 95/131.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias carece de custos estimados, indicadores e metas físicas.

Defesa - sustenta haver equívoco da Fiscalização em seu apontamento.

Não foram editados os Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana.

Defesa - No que refere ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos "o custo estimado para tal projeto é deveras elevado, importando em recursos que o Município não dispõe de pronto". O sistema de distribuição de água e coleta de esgoto está a cargo da SABESP, que mantém planejamento regionalizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demaís, conforme disposto no Decreto Federal nº 8.211/14, o prazo para elaboração do Plano de Saneamento Básico encerrou-se em 31.12.2015. Por fim, o município não está obrigado a editar o Plano de Mobilidade Urbana, vez que conta com população inferior a 20.000 habitantes.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Ausência de Sistema de Informação ao Cidadão;

Atendimento parcial à Lei de Transparência Fiscal.

Defesa - consoante documentação apresentada (doc. 1) "todos os dados podem facilmente ser acessados".

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As alterações orçamentárias estão acima do permitido na Lei Orçamentária Anual.

Defesa - discorda da Fiscalização e sustenta que a abertura de créditos suplementares utilizando o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual foi de 12,73% - de acordo com o autorizado pela LOA (15%); demais, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos no exercício por normas específicas não oneraram o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual "pois foram enviados e aprovados pelo Legislativo em 2014".

Investimentos realizados estão consideravelmente abaixo da média de municípios com semelhante porte.

Defesa - os problemas administrativos das entidades públicas devem atender às peculiaridades locais e pontuais, observados o planejamento, as condições econômico-financeiras e o poder discricionário do gestor.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Divergências de dados relativos à arrecadação de receitas.

Defesa - a Fiscalização não atentou para os valores referentes às deduções de receitas para a formação do Fundeb - repasses do FPM, LC nº 87/96, ICMS e IPI/Exportação. A forma de consulta utilizada pela



equipe técnica apresenta valores líquidos, já descontadas as parcelas destinadas ao FUNDEB.

Ausência de adoção de medidas para cobrança de ISS dos cartórios.

Defesa - o Município de Jambeiro "não é Comarca e, por sua pequena população, conta com apenas um posto avançado do Cartório de Registro Civil de Caçapava".

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

Não editado o Plano Municipal de Educação;

Ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

Alcance parcial das notas do IDEB.

Defesa - no que refere ao Plano Municipal de Educação, este foi implantado em 25 de junho de 2015. Já o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério existe desde 11 de fevereiro de 2000. Por fim, no que respeita à nota do IDEB, "a queda decorreu do crescente número de transferências de alunos adaptados para outros municípios e chegada de outros estudantes com dificuldade de aprendizado".

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

Não comprovada a aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal.

Defesa - a aprovação deu-se em 22 de junho de 2015, conforme Ata que acompanha a presente defesa (documento 03).

B.3.3.3 - ROYALTIES

Emprego de recursos em desacordo com o previsto em lei;

Utilização da conta vinculada para movimentação de outros recursos.

Defesa - os valores dos "royalties" são depositados em conta específica no Banco do Brasil; o setor de planejamento do Município "preferiu reservar os recursos para utilização em proteção ao Meio Ambiente, Saneamento Básico e Iluminação Pública".



B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Não implantação da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

Descumprimento da Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Defesa - o projeto de lei para aprovação da CIP encontra-se sob análise da Câmara Municipal; já quanto à Resolução nº 474/10 da ANEEL "o Município ainda não concluiu a transferência do ativo de iluminação devido a questões técnicas, o que acontece na imensa maioria das pequenas cidades".

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Ausência de processos específicos para despesas feitas sob a modalidade "Inexigibilidade de Licitação".

Defesa - todos os procedimentos de dispensa foram elaborados e disponibilizados durante a visita da Fiscalização.

B.6 - TESOURARIA ALMOXARIFADO BENS PATRIMONIAIS

Não efetuado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - anuncia adoção de medidas regularizadoras.

Divergências na relação de veículos emitida pela Prefeitura com a fornecida pelo Detran.

Defesa - a divergência decorre da falta de baixa documental de tais veículos "os bens já foram alienados como inservíveis, mas a transferência documental não foi providenciada pelos novos proprietários, pois os veículos devem ter sido utilizados como sucata".

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Ausência de publicação e justificativas para quebras na ordem cronológica de pagamentos;

Prefeitura aduz que não houve ocorrência, divergindo do informado ao Sistema AUDESP.

Defesa - no total de 7.256 ordens de pagamentos durante o exercício "a existência de dois pagamentos



supostamente em descumprimento às normas, não pode ser considerada ocorrência digna de registro”.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Comissão de licitações composta exclusivamente por servidores em comissão.

Defesa - discorda do apontado e sustenta que “houve observância do artigo 51, da Lei de Licitações”.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Consideráveis divergências nos dados informados pela origem quanto ao montante gasto com despesas licitatórias no exercício;

Contratação de assessoria educacional sendo que a Prefeitura possui profissionais em seu quadro;

Fracionamento de licitação;

Ausência de informações como data, horário e local de apresentação das propostas nos editais dos convites;

Não houve publicação dos contratos decorrentes de licitações na modalidade convite;

Comprovação de entrega de convite a somente uma licitante;

Contratação de professores para ministrar aulas de inglês, mediante licitação, em detrimento de concurso público;

Exigência de atestados sem qualquer relação com o objeto licitado;

Desrespeito às regras do edital no que tange à celebração de contrato;

Falhas no planejamento inicial de obras;

Celebração de aditivo após o prazo previsto para término do contrato;

Procedimento licitatório não consta na relação fornecida pela Prefeitura.

Defesa - as irregularidades apontadas não passam de falhas formais, sem qualquer tipo de efeito lesivo ao erário.

A divergência de dados no Audesp deu-se por falha de alimentação do sistema, o que já foi corrigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese não constar o endereço de entrega das propostas no ato convocatório, tal informação foi disponibilizada no convite emitido aos licitantes.

A falta de publicação do extrato de contratos, não obstante à afronta à Lei de Licitações, não se mostra relevante, vez que todos os gastos são demonstrados em sistemas de transparência.

A assessoria pedagógica é de vital importância para o desenvolvimento educacional "exigindo uma tecnicidade muito específica, assim, tem-se na estrutura municipal professores concursados de língua inglesa, cujo treinamento e adequação somente pode ser obtido por constante e específico treinamento".

C.2 - CONTRATOS

Não efetuada a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - como os fornecedores da Prefeitura, em sua maioria, são microempresas, não há que se falar em renegociação para redução dos valores.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Quadra de futebol não entregue mais de seis meses após a conclusão das obras.

Defesa - o motivo para a não entrega da quadra "foi à falta de cabeamento elétrico, este sob-responsabilidade da Prefeitura que, por sua vez, está enfrentando dificuldades junto à Concessionária de Energia, fato imprevisto que acabou por gerar a demora".

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados produzidos pela Origem, com aqueles informados ao Sistema AUDESP.

Defesa - as falhas formais estabelecidas pela Fiscalização "foram todas tratadas ao longo das justificativas".

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Ausência de legislação que regulamente os cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - realmente não existe o exato estabelecimento das atribuições dos cargos em comissão, mas a legislação respectiva advém de exercícios anteriores, assim "não pode ser o atual gestor responsabilizado pela omissão".

Ausência de fiscal de tributos e fiscal de trânsito no quadro permanente do órgão.

Defesa - no que refere ao emprego público de fiscal de tributos "este vem sendo ocupado de forma temporária apenas pelo prazo necessário à realização de concurso".

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às recomendações do Tribunal.

Defesa - consoante consta do arrazoadado, diversas medidas corretivas foram adotadas pela administração, não havendo que se falar em reincidência.

ATJ (fls. 135/148) e **Ministério Público de Contas** (fls. 149/150) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável com recomendações¹ aos demonstrativos do Prefeito do Município de Jambéiro, relativas ao exercício de 2014.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2013	-	TC 1983/026/13	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2012	-	TC 1915/026/12	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2011	-	TC 1326/026/11	-	Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM

¹ Recomendações em face do apontado nos itens A.1, A.2, A.3, B.1.1, B.1.5, B.3.1, B.3.2, B.3.3, B.3.3.4, B.5.3, B.6, B.8, C.1, C.2.3, D.2, D.3.1 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000456/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,43%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,90%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,03%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,47%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,85%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não editado	A partir de 2017
Execução Orçamentária	Déficit de 5,65% amparado no superávit financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 2.083.888,79	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	7,40%	

Gastos com pessoal atingiram 45,03% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aplicação de 28,47% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,43% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 77,90% das importâncias do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaca-se a utilização de 100% dos valores, em respeito portanto à disciplina do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios Judiciais, o Município não recebeu Mapas Orçamentários com período requisitório para inclusão no orçamento do exercício de 2014.

Os repasses ao Legislativo deram-se em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal; a remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.361, de 05 de junho de 2008, bem assim, atestado correto recolhimento dos encargos sociais.

Indicativos contábeis denotam déficit da execução orçamentária da ordem de 5,65% (R\$ 1.566.902,22) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 3.650.791,01; demais resultados - financeiro, econômico e patrimonial - revelaram-se positivos².

Anunciada adoção de medidas para o apontado nos itens B.3.1.2 - Implantação do Plano Municipal de Educação, B.3.2.2 - Aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal e B.6 - Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências comunicadas.

2

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2013	2014	%
Financeiro	R\$ 3.650.791,01	R\$ 2.083.888,79	54,42%
Econômico	R\$ 5.988.666,13	R\$ 1.564.196,74	73,88%
Patrimonial	R\$17.647.256,96	R\$ 20.054.584,82	13,64%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a Unidade Regional de São José dos Campos, mediante ofício, firmará recomendações ao Executivo para que estabeleça custos estimados, indicadores e metas físicas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e edite o Plano Municipal de Resíduos Sólidos (item A.1); aprimore o sistema de informação ao cidadão e dê integral atendimento à Lei da Transparência Fiscal (item A.2); observe a consistência dos dados relativos à arrecadação de receitas (item B.1.5); adote providências para a implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério bem como medidas que visem à efetiva evolução das notas do IDEB (item B.3.1.2); utilize recursos dos "royalties" de acordo com o previsto em lei (item B.3.3.3); estabeleça a contribuição para custeio da iluminação pública e dê cumprimento a Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica (item B.3.3.4); B.5.3 - formalize os processos de "inexigibilidade de licitação" (item B.5.3); regularize as divergências apuradas entre a relação de veículos emitida pela Prefeitura e àquela fornecida pelo Detran (item B.6); atente a publicação de justificativas ante a inobservância da ordem cronológica de pagamentos (item B.8); dê integral cumprimento as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 (itens C.1 e C.1.1); observe a fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (item D.2) e defina as atribuições dos cargos em comissão mediante lei (item D.3.1).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, atinentes ao exercício de 2014.